



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/10/2014 – ITEM 109

TC-002004/026/12

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002004/126/12 e Expedientes: TC-033742/026/12, TC-003139/026/13, TC-012774/026/13, TC-029549/026/13 e TC-030946/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a LDO não definiu indicadores mensuráveis e pertinentes aos programas propostos, não estabeleceu critérios de limitação de empenho e movimentação financeira, não prescreveu repasses a entidades do 3º setor (artigo 4º, I, "b" e "f", da LRF); a LOA autorizou abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação do período; o Município não editou os planos municipais de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – o Município não criou o serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei nº 12.527/11); não divulgou, na sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor e informações sobre procedimentos licitatórios e ações governamentais (artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11); não mostrou, na sua página eletrônica, em tempo real, receitas arrecadadas e despesas realizadas (artigo 48-A da LRF).

CONTROLE INTERNO – inexistência dos relatórios periódicos (artigos 31 e 74 da Constituição).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA¹ – déficit de 1,27% (R\$ 5.584.190,97), proveniente de superestimativa das receitas de capital e sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições equivalentes a 27,92% da despesa prevista (final); investimentos correspondentes a 7,73% da Receita Corrente Líquida – RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO², ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL -

¹ 2011 superávit de 1,90%; 2010 déficit de 3,07%; 2009 déficit de 6,64%.

² o déficit financeiro seria ainda maior, tendo em vista que os registros de receitas no ativo realizável não estiveram amparados por documentos hábeis a servirem de garantia de tais créditos em prazo inferior a 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	2.025.684,39	(749.310,48)	-136,99%
Econômico	22.135.882,97	71.358.882,02	222,37%
Patrimonial	510.178.740,11	581.537.622,13	13,99%

piora do saldo financeiro de 2011 para 2012, denotando não ser possível arcar com os compromissos de curto prazo.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O FINANCEIRO – o déficit orçamentário de 2012 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – inexistência de liquidez.

RENÚNCIA DE RECEITAS – concessão de isenção de Imposto sobre Serviços à Associação Sebastianense das Entidades Carnavalescas, entidade cultural privada sem fins lucrativos, não amparada pelo artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal³; descumprimento do artigo 14 da LRF⁴.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 7,20% em relação ao exercício anterior e percentual de arrecadação de apenas 1,16% (R\$ 5.284.928,88) em relação ao saldo do exercício examinado (R\$ 456.777.726,85).

³ "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;..."

⁴ "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESA DE PESSOAL – gastos equivalentes a 36,61% da RCL, em atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – aplicação de 26,73% a no ensino global e de 82,44% no magistério; utilização de 98,36% da verba do Fundeb e não aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2013, em desacordo com o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07; existência de divergências no saldo do Fundeb.

SAÚDE – aplicação de 37,32% da receita arrecadada, observando o Município o piso constitucional de 15%. O Hospital de Clínicas de São Sebastião, cujas contas do 1º quadrimestre/2012 foram reprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde/COMUS, despendeu irregularmente recursos recebidos do Município (indícios de superfaturamento em aquisições, terceirização irregular de mão de obra e outras irregularidades).

ROYALTIES – apesar da existência de conta bancária específica para movimentação dos recursos (nº 73.554-X do Banco do Brasil – Fundo Especial do Decreto-Lei 7525/86), a Prefeitura realizou inúmeras transferências de valores significativos para outras contas (saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, folha de pagamento da educação, tributos, educação complementar) e despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

finalidade diversa da vinculada (montagem e desmontagem de palco, tendas e outros serviços feitos pela Mix Estruturas Metálicas Ltda., aquisição de produtos de café da manhã da empresa Elida Nunes Gonçalves-ME), contrariando a legislação vigente (artigo 24 do Decreto Federal 01/91⁵) e ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, parágrafo único, da LRF⁶ (docs. fls. de fls. 97/111 do anexo I).

PRECATÓRIOS - o Município pagou a totalidade do valor devido a título de precatórios e requisitórios de baixa monta⁷; o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem; o regime próprio de previdência do Município é denominado Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião, sendo objeto do

⁵ "Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."

⁶ "...Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de 2009 a 2011	404.006,66
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012	2.529.037,12
Saldo total de precatórios	2.933.043,78
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012	67.334,45
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feito em 2012	2.529.037,12
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	336.672,21

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012	1.560.510,68
---	--------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-261/007/12; o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens nos termos da lei vigente.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – realização de despesas em regime de adiantamento (cerimoniais, viagens e refeições) sem descrição detalhada e justificada, em afronta à Lei Municipal nº 1593/02 e à Lei Federal nº 4.320/64; prestação de contas extemporânea, sem aplicação de multa, em desacordo com o artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1593/02; concessão de mais de 2 (dois) adiantamentos ao mesmo servidor, contrariando o artigo 69 da Lei Federal nº 4.320/64; pagamentos de hospedagem a policiais militares sem retenção de ISS, à Pousada do Fort Ltda. ME e Hotel São Paulo – Sebastião Rodrigues-ME.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (artigo 96 da Lei Federal 4.320/64) e não apresentação do inventário físico-financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - repasses de 5,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior, em atendimento ao artigo 29-A da Constituição.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento sem justificativas (artigo 5º, 2ª. parte da Lei 8.666/93).

FALHAS DE INSTRUÇÃO – despesas sem licitação com a empresa Nasa Laboratório Bio Clínico Ltda. para prestação de serviços de exames de análise clínica à rede pública, licitação e contrato julgados irregulares por esta Corte e ilegais as despesas decorrentes (TC-253/007/12), tendo sido rescindido o ajuste pela Prefeitura em 13/06/12, antes da data do r. acórdão (03/09/12). Todavia, a empresa continuou prestando serviços e recebendo valores sem contrato (R\$ 34.636,00 até 24/09/12), com fundamento em cláusula de rescisão amigável para continuidade da prestação dos serviços até contratação de nova empresa, situação que não substitui o procedimento licitatório na opinião da Fiscalização; contratação da TV Taubaté Ltda. (R\$ 21.865,40) e da TV Vale do Paraíba Ltda. (R\$ 34.846,60), para prestação de serviços de divulgação das ações governamentais por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da exclusividade dos serviços oferecidos, em desacordo com o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93; contratação da Associação Sebastianense



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das Entidades Carnavalescas por inexigibilidade, com concessão de benefícios fiscais (ISS), em afronta ao artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal e artigo 14 da LRF; Tomada de Preços 09/2012 para instalação de sistema de transmissão de internet gratuita à população dos bairros centrais da cidade e aquisição de lousas digitais para escolas da rede municipal do ensino, havendo incompatibilidade entre os serviços e a compra de bens propostos no objeto do certame; aquisição de lousas digitais similares junto a outra empresa, havendo indícios de aglutinação indevida de objetos com restrição de concorrência, em desacordo com os princípios da Lei de Licitações (artigo 3º da Lei 8666/93).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - contrato firmado com a empresa Soebe Construções e Pavimentação Ltda. para reurbanização de ruas no bairro Juquehy, ainda não finalizado apesar do término do prazo ajustado; contrato firmado com a empresa Muriaé Transportes e Serviços Ltda. para construção de sala de educação física em escola municipal, havendo termo aditivo sem justificativas com acréscimo de 23,42% ao valor original do ajuste.

SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – realizados pela SABESP, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

havendo, porém, a apresentação do respectivo ajuste solicitado pela Fiscalização.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - saldo da dívida ativa diverge daquele constante no Audes; todos os empenhos da saúde constam com fonte de recurso "Tesouro", não havendo distinção de recursos existentes recebidos de outros entes da federação.

QUADRO DE PESSOAL - nomeação de 74 (setenta e quatro)

servidores em comissão (Assessor de Saúde, Coordenador e Diretor de Unidade de Saúde, Supervisor de Serviços Gerais e outros) sem as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Carta Federal)⁸; pagamento indevido de horas extras a 8 (oito) servidores, em desacordo com o artigo 59 da CLT e artigo 134 do Estatuto dos Servidores de São Sebastião; pagamento de adicional de insalubridade ao chefe de gabinete, cuja atividade não tem risco à saúde, havendo proposta da Fiscalização para devolução da quantia (R\$ 1.058,88).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - inobservância das recomendações realizadas anteriormente.

⁸ alguns nomeados pela Lei Complementar 133/2011 vinculando as respectivas atribuições a decreto não expedido até a data da Fiscalização. No TC-1415/026/11 tal situação foi objeto de recomendações para atendimento ao artigo 37, V, da Lei Maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO – desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹.

TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO - obedecido o disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF.

LEI ELEITORAL (nº. 9.504, de 1997) - a partir de abril, as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012, cumprindo-se o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - a partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao art. 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - a Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, atendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

EXPEDIENTES – TC-2004/126/12 acompanhamento da gestão fiscal.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

⁹ **Liquidez em 31.12**

2012
57.880.360,88
12.743.303,52
6.805.189,75
38.331.867,61
32.395.365,34
33.740.691,52
-
-
(1.345.326,18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC- 12774/026/13 – o Prefeito, Ernane Bilotte Primazzi, comunica a conclusão do processo sindicante nº 907/2012, instaurado para apuração de furto ocorrido no PSF Jaraguá. A Fiscalização não constatou reflexos da matéria em 2012, sugerindo o acompanhamento da baixa contábil do material furtado (equipamento glicoteste/medidor/instrumento de precisão, marca chek - BO 2018/2012).

TC 33742/026/12 – o Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião/COMUS comunica irregularidades na prestação de contas do Hospital das Clínicas do Município. A Fiscalização apontou irregularidades quanto à matéria no subitem B.3.2.3 do relatório (indícios de superfaturamento de despesas e terceirização de serviços médicos por autônomos).

TC 3139/026/13 – o Tribunal de Contas da União/TCU encaminha cópia do Acórdão nº 9293/13, referente a possíveis ilegalidades na aplicação de recursos pelo Hospital das Clínicas de São Sebastião, matéria considerada irregular pela Fiscalização no subitem B.3.2.3.

TC 30946/026/13 - Manuel J.Fonseca Corte – Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho comunica eventuais irregularidades quanto à contratação direta de artistas. A Fiscalização não constatou reflexos da matéria nas contas em análise e sequer detectou ofensa às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

normas vigentes.

TC 29549/026/13 – o Ministério Público do Estado de São Paulo apurou irregularidades na conversão de férias do servidor Antonio Guilherme Duarte de Carvalho em pecúnia, que teria recebido irregularmente em 2008 a quantia de R\$ 33.665,56. A Fiscalização, porém, não constatou a ilegalidade.

Notificado pelo DOE de 11/12/13, o interessado apresentou defesa nas fls. 77/133 e documentos no anexo V.

Com relação à abertura de créditos suplementares, aduziu que o artigo 7º da Lei Orçamentária Anual (Lei 2107/10) autorizou o percentual de 30%, enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentária permitiu o índice de até 40%, tendo o Município obedecido o disposto na LOA, tendo em vista que remanejou apenas 27,92%.

Quanto ao Fundeb questionou as glosas da Fiscalização a seguir indicadas:

- parcela diferida do fundo/2012 utilizada para pagamento da folha de pagamento da educação do mês de março/2013 (R\$ 899.046,61¹⁰);

¹⁰ Decreto nº 5.696/2013 formalizou a abertura de rubrica no mesmo valor (fl. 96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- valores pagos e não computados na aplicação obrigatória da educação (R\$ 111.008,45);
- restos a pagar não quitados até 31/01/2013 (R\$ 730.223,95);
- despesas com educação especial/APAE (R\$ 381.840,00);
- despesas com crianças de creche e pré-escola, realizadas pela Associação Sebastianense de Promoção Social, que desempenha atividade de educação infantil para 125 crianças da faixa etária de 1 a 4 anos (R\$ 429.996,00¹¹).

Com relação aos "royalties", argumentou, em síntese, que a movimentação dos recursos é realizada em conta bancária específica e que a administração de tal verba está de acordo com a legislação vigente (artigo 8º da Lei Federal nº 7990/89, com a redação dada pela Lei Federal nº 8001/90¹² e artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91¹³).

Disse que as transferências bancárias facilitam a execução financeira, pois os recursos supriram a falta de disponibilidade financeira de outras contas bancárias e que a

¹¹ Nesse sentido, TC-225/007/14, juntado no anexo I.

¹² "Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação: Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

¹³ "Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura possui contas específicas para folha de pagamento dos servidores e para movimentação dos recursos vinculados à educação, saúde e ao trânsito e que as dívidas do Município são pagas com recursos provenientes dos tributos e cota-parte do FPM, não havendo que se falar em desobediência à legislação vigente.

No que tange ao quadro de pessoal, informou a adoção de providências para regularização das falhas apontadas com relação aos cargos em comissão, enfatizando, assim como em 2011 (TC-1415/026/11¹⁴), que os cargos criados pela Lei Complementar nº 133/2011 observaram a necessidade de continuidade dos serviços públicos nas áreas da saúde.

Arguiu a regularidade dos pagamentos de horas extras a servidores e de adicional de insalubridade ao Chefe de Gabinete. Não obstante, informou a adoção de providências para a revisão de tais pagamentos.

Com referência ao artigo 42 da LRF, argumentou que havia liquidez no final do exercício, pois o valor dos restos a pagar liquidados em 31/12 (R\$ 33.740.691,52), indicados pela Fiscalização na fl. 60, teria incluído restos a pagar liquidados e não

¹⁴ DOE de 14/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

liquidados, salientando que estes não deveriam ser considerados no cálculo.

Quanto ao ensino, o Setor de Cálculos de ATJ analisou detalhadamente as razões de defesa, considerando o seguinte:

- restou comprovada a despesa com folha de pagamento do pessoal da educação no 1º trimestre/13, da parcela diferida do Fundeb/2012, no valor de R\$ 899.046,61 (docs. fl. 35 dos autos e fls. 44/45 do anexo I)¹⁵;
- pelo demonstrativo de fl. 34 dos autos, verifica-se que houve cancelamento de restos a pagar vinculados ao Fundeb, nos valores de R\$ 36.383,93 Fundeb 60% e R\$ 38.466,66 Fundeb 40%. Contudo, tais cancelamentos não foram considerados nos cálculos de aplicação dos recursos do fundo, devendo ser deduzidos nesta oportunidade; tais recursos foram expurgados indevidamente nos cálculos de apuração das receitas próprias (25%), também sendo necessário deixar de deduzi-los dos 25%;
- equivocadamente o valor de R\$ 351.002,86 foi computado na apuração dos 25% (recursos próprios), todavia tal quantia

¹⁵ docs. fl. 33 dos autos e fls. 44/45 do anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

correspondeu a pagamentos de restos a pagar vinculados ao Fundeb, efetuados entre 01/01/2013 a 31/03/2013, devendo ser inserida nas despesas com verba do fundo e não somadas na apuração dos 25% educacionais (doc. fls. 32/33 do anexo I).

- devem ser mantidas as glosas das despesas com transporte de alunos do ensino médio (R\$ 111.008,45) e dos restos a pagar não quitados até 31/01/2013 (R\$ 730.223,95)¹⁶;
- o valor despendido com a APAE (educação especial) deve retornar aos cálculos do ensino (R\$ 381.840,00)¹⁷;
- as despesas com Associação Sebastianense de Promoção Social, que atua no atendimento a crianças em sistema de creche e pré-escola (R\$ 429.996,00¹⁸), também devem ser computadas no ensino.

Concluiu pela aplicação de 26,95% no ensino global e de 82,36% no magistério, apurando utilização dos recursos do Fundeb em 99,84%¹⁹, culminando na deficiência de R\$ 74.850,59 (0,16%) decorrente do cancelamento de restos a pagar (fls. 141/148).

¹⁶ Docs. fls. 52/56 e 47/50 do anexo I.

¹⁷ Nesse sentido, decisão proferida no TC-19970/026/91 (fls. 139/140 dos autos).

¹⁸ Nesse sentido, TC-225/007/14, juntado no anexo I.

¹⁹ 99,84% = aplicação de 98,20% (R\$ 46.559.500,78) até 31/12/12 + utilização da parcela diferida no 1º trimestre/2013 correspondente a 1,64% (R\$ 776.296,57).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica, Unidade Jurídica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela aprovação das contas, relevando a falha quanto ao Fundeb, conforme decisões proferidas pela E. 2ª. Câmara desta Corte²⁰.

Por outro lado, o d. MPC pronunciou-se pela emissão de parecer desfavorável, em virtude dos seguintes aspectos: não integralidade dos gastos do Fundeb (99,84%), em inobservância ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07; alterações orçamentárias em percentual acima do índice inflacionário registrado no período (27,92%); surgimento de déficit financeiro, com piora de 136,99% em relação ao exercício anterior; irregularidades reincidentes quanto à contratação de pessoal, em desacordo com o artigo 37, V, da Carta Federal.

SDG opinou pela aprovação das contas, relevando a falha relativa ao Fundeb e ao artigo 42 da LRF, tendo em vista a existência de liquidez ao final do exercício (R\$ 9.427.556,60), considerando-se apenas os restos a pagar liquidados (docs. fls. 162/164).

²⁰ TCs nºs 235/026/09 (P.M.09 Duartina), 28/026/09 (P.M.09 Boracéia), 1084/026/11 (P.M.11 Buri), 1464/026/11 (P.M.11 Zacarias).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O interessado requereu e obteve vista dos autos, através de sua advogada, Dra. Adriana Albertino Rodrigues, sem apresentar novas justificativas (fls. 171/174).

O processo integrou a pauta da sessão de 14/10/14, da 1ª. Câmara, tendo sido retirado para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de São Sebastião, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,27% R\$ 5.584.190,97

Aplicação ensino: 26,95% **Magistério:** 82,36% **FUNDEB:** 99,84%

Despesas com pessoal: 36,61% **Aplicação na Saúde:** 37,32%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos no ensino global, magistério, pessoal e saúde.

O déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerável para o exercício e o déficit financeiro (R\$ 749.210,48), apesar da piora significativa em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 2.025.684,39), representa valor pouco representativo em relação ao orçamento (RCL = R\$ 549.351.721,49).

O recolhimento dos encargos sociais processou-se regularmente; os repasses à Câmara observaram à legislação vigente; os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos oficiais e os aspectos relativos à Tesouraria e ao Almoxarifado estiveram em boa ordem.

O gestor deu atendimento ao artigo 42 e 21, parágrafo único, da LRF e aos dispositivos da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não obstante, as contas encontram-se comprometidas, em virtude da insuficiente aplicação da verba do Fundeb, irregular movimentação da receita dos "royalties" e inúmeras falhas no quadro de pessoal (reincidentes).

Efetivamente, conforme cálculos de ATJ²¹ detalhados no relatório, o gestor aplicou no período de 01/01/2012 até 31/03/13, o percentual de 99,84% (R\$ 47.335.797,45), comprovada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre/13, sendo que a deficiência de 0,16% (R\$ 74.850,59) decorreu do cancelamento de restos a pagar²².

Na hipótese dos autos, porém, também ocorreu movimentação irregular da receita dos "royalties", embora realizada em conta bancária específica, diferentemente do exercício anterior (TC-1415/026/11).

De fato, ocorreram inúmeras transferências de valores significativos para outras contas (saúde, folha de pagamento da educação, Fundo Municipal de Assistência Social, tributos e outras), bem como pagamentos de despesas não vinculadas (docs.

²¹ Fls. 141/148.

²² = R\$ 36.383,93 (credor Secretaria de Estado da Educação) + R\$ 6.800 (credor GEPAM Gestão Pública Aud., Cont., Ass. e CO) + R\$ 31.666,66 (credor Planterra Análises, Meio Ambiente e Serviço).

²⁵ Diferentemente desta 1ª. Câmara, a 2ª. Câmara desta Corte emitiu parecer favorável às contas de São Sebastião/2011 (TC-001415/026/11), pois vem relevando a aplicação no Fundeb acima de 95% recomendando a aplicação da diferença no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do r. parecer, nos termos do Comunicado SDG 07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

97/111 do anexo I), evidenciando o descumprimento do disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 e o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da LRF²³.

Reincidente, ainda, a admissão de 74 (setenta e quatro) servidores em comissão, cujas funções não se coadunam com o artigo 37, V, da Carta Federal. Quanto a esse aspecto, observo que o gestor não deu atendimento ao caráter excepcional de contratações da espécie, bem como não apresentou documentos comprobatórios das alegações de defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de São Sebastião**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise do pagamento indevido de horas extras e pagamento de adicional de insalubridade (subitem D.3.1, fls. 54/56) e aplicação dos recursos federais pelo Hospital da Clínicas de São Sebastião (subitem B.3.2.3 do relatório, fls. 36/37), devendo os **TCs 33742/026/12 e 3139/026/13** acompanhar o processo a ser formado.

²³ Nas contas de 2009, TC-545/026/09, a matéria foi relevada e o eminente Conselheiro Relator proferiu parecer favorável às contas, em sessão de 08/11/2011, da E. Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino, também, a formação de termos contratuais para exame de cada uma das seguintes matérias: contratação sem licitação da empresa Nasa Laboratório Bioclínico Ltda.; Contrato nº 113/2011 com Associação Sebastianense das Entidades Carnavalescas e Tomada de Preços nº 09/2012 (subitem C.1.1, fls. 43/47).

Recomende-se ao gestor a adoção das seguintes providências: planejamento das políticas públicas, nos termos da legislação vigente; previsão de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e para repasses a entidades do 3º setor (artigo 4º, I, "b" e "f", da LRF); edição dos planos municipais de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana; criação dos serviços de informação ao cidadão; divulgação dos atos de gestão na página eletrônica do Município (artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11 e artigo 48-A da LRF); elaboração dos relatórios referentes ao controle interno (artigos 31 e 74 da LRF); atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e do Comunicado SDG 29/10; concessão de isenção fiscal de acordo com o disposto no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal; obediência à Lei Municipal nº 1593/02, que dispõe sobre despesas sob regime de adiantamento e artigo 69 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal nº 4.320/64; realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; observância da Lei Federal nº 8.666/93; atendimento às Instruções e recomendações desta Corte.

Aquiem-se os expedientes anexos **TC 30946/026/13, TC 29549/026/13 e TC- 12774/026/13**, devendo nesse caso a Fiscalização acompanhar a baixa contábil do material furtado.

Oficie-se ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, signatário do TC- 29549/026/12, encaminhando-lhe cópia deste voto.

O interessado requereu e obteve vista dos autos, através de sua advogada, Dra. Adriana Albertino Rodrigues (fls. 171/174).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro